

EMENDA Nº 16  
(AO PLC nº 32/2007 - Nº 7.709 DE 2007 NA CASA DE ORIGEM)

Inclua-se o § 9º ao art. 32 do projeto com a seguinte redação:

“Art. 32 .....

.....  
§ 9º. A documentação de que tratam os artigos 30 e 31 será dispensada em relação ao licitante que apresentar qualquer das modalidades de garantia previstas no art. 56 desta lei no valor de 100 % (cem por cento) do valor orçado pela Administração.”

### JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores obstáculos ao amplo comparecimento de empresa nas licitações realizadas no país tem sido a restrição à competitividade, que diminui o universo de licitantes e, conseqüentemente, aumenta os valores propostos pelos participantes remanescentes. Este fato é observado em inúmeras auditorias que o Tribunal de Contas da União encaminha a esta casa.

Uma das ferramentas mais utilizadas para restringir a competitividade em certames licitatórios é a instituição, no edital, de exigências para qualificação técnica e econômico-financeira.

Com a presente emenda, abre-se a possibilidade de empresas com manifesta qualificação para execução de obras, mas que não têm, em seu acervo, a comprovação de execução de certos itens relacionados no edital como indispensáveis, ou que não comprovem os índices contábeis exigidos, possam participar da licitação.

Com a apresentação da garantia no valor de cem por cento do valor da obra, a Administração assegura-se de que o objeto da licitação será entregue conforme as especificações exigidas, pois, do contrário, o valor da garantia será executado para cobrir as parcelas executadas de forma imprópria ou não executadas.

Além disso, qualquer outro prejuízo causado será coberto pela garantia. Como a garantia é no valor total orçado para a obra, nem mesmo a insolvência da empresa contratada trará prejuízo ao Erário.

Com a possibilidade de participação do certame de inúmeras empresas manifestamente qualificadas para tal, mas que não poderiam participar do certame em face de determinadas exigências previstas no edital de licitação, aumenta-se o universo de licitantes e, como conseqüência, a competitividade do certame, reduzindo-se, assim, os preços propostos e o valor final a ser contratado, com evidente economia ao Erário.

Esse instituto já é largamente utilizado em outros países, como os Estados Unidos, por meio do “performance bonds”, no qual o risco da avaliação da capacitação é transferido para as seguradoras.

Sala das Comissões,

Senador Heráclito Fortes